



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 339/2003

Assunto: Mercadorias usadas. Redução de base de cálculo. Convênio concessivo.
Conclusão: Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de consulta formulada pela instituição epígrafa, relacionada com a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias objeto de troca ou devolução, nos termos do Parecer DATRI/SEFAZ nº 136/2000.

Expõe a consulente, que em resposta a consulta formulada por contribuinte deste Estado, sobre *“procedimentos fiscais a serem adotados no caso de troca ou devolução de mercadorias”*, a Secretaria da Fazenda emitiu o parecer mencionado, que em suas conclusões reconhece a existência de dificuldades na aplicação do disposto no art. 76, inciso I, § 1º, “b”, e § 2º do Regulamento do ICMS, no sentido de definir com clareza o conceito de mercadoria usada e o valor do crédito do ICMS nas operações *sub examen*.

Finalmente, solicita seja informado o número do Convênio ICMS que define quais mercadorias são consideradas usadas, para efeito de redução de base de cálculo, bem como o dispositivo da legislação estadual que incorporou as normas desse acordo.

Com efeito a matéria está tratada no Convênio ICMS 15/81, de 23/10/1981, incorporada no Regulamento do ICMS, precisamente nos arts. 50, inciso XVIII, alíneas “a” e “b”, § 7º e 76, inciso I, § 1º, alínea “b”, e § 2º, **verbis**:

“Art. 50. A base de cálculo do imposto é:

.....
.....

XVIII - 20% (vinte por cento) do valor da operação, na saída dos seguintes bens usados, respeitado o valor de mercado (Conv. ICM 15/81 e 27/81 e ICMS 97/89, 80/91 e 06/92); (NR)

a) máquinas, aparelhos, veículos, motores, móveis e vestuário, desde que adquiridos na condição de usados e quando a operação de entrada não tiver sido onerada pelo ICMS ou tiver sido este calculado também sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento;

b) máquinas, aparelhos, veículos, motores e móveis, quando desincorporados do ativo permanente da empresa, respeitado o prazo de 12 (doze) meses de uso, contados da data da aquisição, quando adquiridos na condição de novos, conforme documento fiscal, observado, no que couber, o disposto na alínea anterior e nos §§ 6º e 7º deste artigo;

.....
§ 7º A inobservância dos requisitos e condições estabelecidos no inciso XVIII, importa na perda do benefício ali previsto e na exigência do imposto, calculado sobre o valor da operação, sem prejuízo da atualização monetária e acréscimos legais.”

.....
“Art. 76. Observadas as normas previstas neste Regulamento, permitir-se-á, também, o aproveitamento do crédito do imposto nas hipóteses de:

I – entrada de mercadorias no estabelecimento, a título de devolução, troca ou retorno de mercadoria depositada em outra Unidade da Federação, quando a respectiva saída tenha ocorri-



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 339/2003

do com débito do ICMS, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, 13 e 14.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o crédito corresponderá:

*.....
b) para mercadoria devolvida após o uso, ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento) do preço de venda à vista da mesma mercadoria, quando nova.*

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b", do parágrafo anterior, serão consideradas usadas as mercadorias já destinadas a usuário final, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte."

Face ao expendido, informamos:

a) no que se refere ao Convênio que dispõe sobre benefício fiscal relativo ao ICMS, aplicável às operações de saídas de mercadorias usadas, trata-se do Convênio ICMS 15/81, de 23/10/1981, cópia anexa;

b) quanto ao dispositivo da legislação estadual que incorporou as normas do mencionado Convênio, trata-se do inciso XVIII do art. 50 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89.

c) quanto a utilização de créditos do ICMS em decorrência das operações mencionadas, trata-se do art. 76, inciso I, § 1º, "b", e § 2º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
- **DATRI**, em Teresina, 21 de maio de 2003.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Assessor/DATRI

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

WALBER SILVA
Secretário da Fazenda